



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.294 - SP
(2011/0076703-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A
ADVOGADO : ADEMIR ALBERTO SICA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. *"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado"* (Súmula 325 do STJ), o que afasta a alegação de preclusão ante a ausência de apelação por parte do ente público.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.294 - SP
(2011/0076703-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A
ADVOGADO : ADEMIR ALBERTO SICA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e deu-lhe parcial provimento para modificar os honorários advocatícios.

A ementa da decisão embargada guarda o seguinte teor (e-STJ fls. 949/957):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ficou assim ementado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL – O exame pericial realizado com as notas fiscais apresentadas pela embargante demonstra cabalmente a inexistência das infrações – Desconstituição do AIIM – Presunção de certeza e liquidez afastada - Sentença mantida.
Recursos não providos."*

Nas razões do regimental, a agravante alega indevida a modificação da verba honorária para percentual menor que 1% sobre o valor da causa, especialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a Fazenda Estadual não se insurgiu contra a condenação por meio de recurso de apelação, o que tornou a matéria preclusa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada para manter o percentual anteriormente fixado – 10% (dez por cento) sobre o valor da causa –, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.294 - SP
(2011/0076703-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

3. *"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado"* (Súmula 325 do STJ), o que afasta a alegação de preclusão ante a ausência de apelação por parte do ente público.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com relação aos honorários advocatícios, a decisão agravada reconheceu a exorbitância da verba fixada, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ ao caso.

Assim ficou assentado:

"DOS HONORÁRIOS

O Tribunal de origem, ao corroborar a sentença, manteve os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, a recorrente sustenta que o referido patamar é exorbitante, visto que o valor da execução atualizado perfaz aproximadamente R\$ 3.362.317,30 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e trinta centavos). Com efeito, os honorários alcançariam o patamar superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Neste ponto, entendo que prospera a irresignação da recorrente.

A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DOS ARTS. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

- Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag 1.378.821/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 16.6.2011.)

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Esta Corte tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias, pois a fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional e tampouco pode aviltar a atividade advocatícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil prevê a hipótese de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos casos que contempla, não se restringindo a fixação aos percentuais de 10% a 20%, previsto no § 3º do mesmo artigo.

4. Na hipótese, trata-se de embargos à execução interpostos em abril de 2005 que, segundo o acórdão recorrido, giravam em torno de R\$ 8.787.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais). A fixação da verba sucumbencial no percentual de 10% sobre esse valor mostra-se evidentemente exorbitante, devendo ser minorada, sob pena de enriquecimento sem causa da procuradoria municipal.

5. Diante da excepcionalidade e sem que seja necessária a revisão do conjunto fático-probatório, é justa a fixação dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.'

(REsp 1.180.607/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 2.6.2011.)

Com efeito, girando a causa em torno de 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) mostra-se exorbitante, **tendo em vista que foi vendida a Fazenda Pública Estadual**, os quais modifico para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor este que se coaduna com parâmetros já traçados por esta Corte.

Vejamos:

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTOS DECORRENTES DE SENTENÇAS PROFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

(...)

VI - Quanto aos honorários advocatícios, o exame dos autos revela Execução Fiscal que ultrapassa o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), de modo que o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelas Instâncias Ordinárias, a ser suportado por Instituição de Ensino Superior Federal, afigura-se data maxima venia excessivo, uma vez que há comando processual específico para disciplinar a imposição da verba advocatícia quando for vencido o Ente Público, de modo que a condenação por honorários não comprometa o orçamento necessário para a efetiva prestação dos serviços oferecidos.

VII - Recurso Especial parcialmente provido. Honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios fixados em 1,0 (um por cento) sobre o valor atribuído à execução.'

(REsp 414551/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 30.6.2006, p. 165.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Publique-se. Intimem-se."

Cumpre asseverar que a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"*.

Com efeito, a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa mostra-se inexoravelmente exorbitante, pois, conforme destacado, os honorários perfilhariam valor superior a 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem suportados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que viabiliza sua modificação por esta Corte.

Quanto à alegação de preclusão, esta não prospera, pois *"a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado"* (Súmula 325 do STJ).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SENTIDO DO ARESTO EMBARGADO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau não impede, em razão da remessa necessária (art. 475, do CPC), que ela recorra do aresto proferido pelo Tribunal de origem. Não se aplica aos casos da espécie o instituto da preclusão lógica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência (Súmula n. 168/STJ).

2. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 853.618/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 18.5.2011, DJe 3.6.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 475 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICULAR QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE RESTOU SUCUMBENTE. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO: QUESTÕES JULGADAS EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULAS 45 E 325 DO STJ. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO DE BARBOSA MOREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não obstante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que existe sobre os limites da matéria devolvida e em relação à própria existência do reexame necessário, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de que, 'no reexame necessário, e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública' (Súmula 45/STJ), sendo que 'a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado' (Súmula 325/STJ).

2. Isso porque o reexame necessário é instituto destinado a proteger o interesse público, razão pela qual a devolutividade é restrita às questões que foram decididas em prejuízo da Fazenda Pública.

(...)

5. Com amparo no entendimento jurisprudencial deste Tribunal e na doutrina citada, é imperioso concluir que, em se tratando de sentença parcialmente desfavorável à Fazenda Pública, em face da qual não foi apresentada apelação pelo particular, o exame da matéria pelo órgão ad quem limita-se à parte em que sucumbiu a Fazenda Pública, porquanto defeso ao tribunal piorar a sua situação. O não exame da parte em que sucumbiu o particular — que não apelou — não implica violação do art. 535 do CPC, sobretudo em razão dos limites da matéria devolvida. A regra proibitiva de agravamento da situação da Fazenda Pública é estendida a eventual recurso apresentado em face do acórdão proferido em sede de reexame necessário, razão pela qual não pode o particular — que não apelou — suscitar, em sede de recurso especial, eventual afronta a dispositivo de lei federal, em relação à parte da sentença que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(particular) restou sucumbente. Ressalte-se que eventual provimento de tal recurso violaria, indiscutivelmente, o disposto no art. 475 do CPC e afrontaria a jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Súmulas 45 e 325 do STJ.

(...)

7. Por fim, cumpre registrar que o entendimento adotado não conflita com o disposto na Súmula 423/STF ('Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege') nem com o acórdão proferido no REsp 905.771/CE (Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.8.2010), o qual pacificou entendimento no sentido de que, havendo reexame necessário, **a ausência de anterior apelação por parte da Fazenda Pública não configura preclusão lógica para eventuais recursos subsequentes, sobretudo recurso especial.**

8. Recurso especial não provido, no que se refere às preliminares de ofensa aos arts. 475 e 535 do CPC. Recurso não conhecido em relação às demais questões suscitadas, que foram decididas em prejuízo do particular que não apelou da sentença."

(REsp 1233311/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 31.5.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076703-0

AgRg no
AREsp 20.294 / SP

Números Origem: 2628995 889417 994020709056

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A
ADVOGADO : ADEMIR ALBERTO SICA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS J B DUARTE S/A
ADVOGADO : ADEMIR ALBERTO SICA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.